RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007806-48.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral

Executado: Pedro Sergio Luchiari Me
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo banco/impugnante alegando excesso de execução em relação ao valor bloqueado via sistema do bacenjud. O fato teria ocorrido ante a não observação, pelo Juízo, do depósito realizado pela Instituição Financeira à fl. 58, ensejando o pagamento dúplice, inclusive com os acréscimos da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º CPC.

Ante tais fatos, requereu o reconhecimento do excesso na execução, para que seja levantado pelo exequente apenas a quantia que lhe cabe, de R\$23.372,62, com o consequente levantamento do valor bloqueado e sua extinção.

Traçada as devidas considerações, passo a decidir.

2. Razão assiste ao banco, porém com ressalvas.

Em que pese o impugnante ter efetuado o pagamento do débito dentro do prazo estipulado de quinze (15) dias da publicação da decisão de fls. 50, não se preocupou em comprovar nos autos tal depósito, fazendo-o apenas no dia 31 de julho passado, ou seja, nove dias após a data do efetivo pagamento, ocorrido em 18/07/2018. Tal assertiva é que teria levado o exequente, assim como o Juízo, ao equívoco do pedido de fls. 53/54 e a determinação do bloqueio on line (fl. 63).

3. A respeito, houve o recolhimento das custas pelo impugnado, de fl. 55/56, cujo ressarcimento deverá ficar à cargo do banco.

Isto posto, **ACOLHO** a impugnação do banco para que seja liberado em favor do exequente a quantia depositada à fl. 58. Como houve a transferência do valor bloqueado para conta judicial (fl. 69/72), determino que a quantia seja devolvida ao banco, descontando-se o valor de R\$30,00, conforme acima referido, bem ainda o valor da taxa judiciária final. Para tanto, expeçamse guias de levantamento. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

4. No mais, estando a obrigação satisfeita, julgo extinta esta execução de sentença nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA S<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

P.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA